

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA LIMPA (INEL) – R01

Presidente Héber Galarce

Secretário de Energia Solar MSc Gustavo Tegen

Secretária Regulatória Dra. Marina Meyer Falcão

Vice-Secretário de Energia Solar Eng. MSc Tássio Barboza Oliveira

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021(*)

EMENTA (Caso exista): Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>RESOLUÇÃO</p> <p>Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para:</p> <p>I - avaliação do grau de perturbação das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para:</p> <p>I - avaliação do grau de perturbação das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição, observadas sempre as disposições da Lei 14.300/22 e com base nos parâmetros técnicos da rede estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST;</p> <p>(...)</p>	<p>Deve-se deixar clara a necessidade de observação da Lei 14.300. Além disso, a inversão de fluxo, por si só, não gera impactos negativos à rede de distribuição. Logo, os impactos a serem analisados devem ter como parâmetro o Módulo 8 do PRODIST da ANEEL, que já trata do tema.</p>

<p>RESOLUÇÃO Art. 73 (...)</p> <p>§ 1º Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador, a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão, a exemplo de: (...)</p>	<p>§ 1º Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador, a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tais violações, a exemplo de: (...)</p>	<p>A inversão de fluxo, por si só, não gera impactos negativos à rede de distribuição. Logo, os impactos a serem analisados devem ter como parâmetro o Módulo 8 do PRODIST da ANEEL, que já trata do tema.</p>
<p>MINUTA Art. 73 (...)</p> <p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>(...) IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês.</p>	<p>Art. 73 (...)</p> <p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>(...) IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise das violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e com análise mês a mês.</p>	<p>A inversão de fluxo, por si só, não gera impactos negativos à rede de distribuição. Logo, os impactos a serem analisados devem ter como parâmetro o Módulo 8 do PRODIST da ANEEL, que já trata do tema.</p> <p>A ressalva da sazonalidade não deve existir, pois este conceito está definido na REN 1.000/21 apenas para unidades consumidoras, não para circuitos e alimentadores de distribuição. Uma unidade pode não ser sazonal, estar num circuito sazonal e deve poder injetar mais energia nos meses em que não há maior restrição de injeção.</p>

<p>MINUTA Art. 73 (...)</p> <p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>Art. 73 (...)</p> <p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, as demais análises previstas neste artigo ficam afastadas nas seguintes situações:</p> <p>I - microgeração ou minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II - microgeração distribuída com potência instalada em corrente alternada igual ou inferior a 50 kW.</p>	<p>Em sinergia com a retirada do termo “inversão de fluxo” do Art. 73, sugere-se a adequação também deste trecho. Para o caso proposto, não haveria outros parâmetros passíveis de análise.</p> <p>Além disso, não faria sentido uma ressalva técnica baseada nos parâmetros de gratuidade que, por exemplo, poderiam ser alterados em função de consulta pública para tratar de outros temas. A indexação entre estes dois atributos não é benéfica.</p>
<p>MINUTA</p> <p>Art. 75 (...) Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deve ser acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS.</p>	<p>Art. 75 (...) Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deve ser sempre disponibilizada ao acessante e acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS.</p>	<p>Pelo princípio da transparência (Art. 78 da minuta), o acessante deve poder ter acesso à solicitação da concessionária ao ONS.</p>
<p>RESOLUÇÃO</p> <p>Art. 78. A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor e demais usuários, sempre que solicitado, os estudos que fundamentaram a alternativa escolhida no orçamento estimado ou no orçamento de conexão, em até 10 dias úteis.</p>	<p>Art. 78. A distribuidora deve disponibilizar imediatamente, ao consumidor e demais usuários, os estudos que fundamentaram a alternativa escolhida em conjunto com o orçamento estimado ou o orçamento de conexão.</p>	<p>Por ser um direto do consumidor acessante e pelo princípio da transparência (Art. 78 da minuta), este deve ter acesso aos estudos que embasaram o orçamento de conexão de forma concomitante com este, sem precisar solicitá-los e sem precisar esperar 10 dias (que, na prática tem sido 30, 40, 50 dias). Se os estudos foram realizados pela concessionária de forma prévia à formalização do orçamento, não há por que eles não serem disponibilizados de imediato.</p>